

**CONTRA-ARGUMENTAÇÃO PARA O PARECER EXARADO PELA CFEL –  
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO – DA  
EGRÉGIA CORTE DE CONTAS – TCE/MG**

**PROCESSO 1119695**

- Da comprovação de vínculo profissional antes da assinatura do contrato;

Conforme já respondido em sede de impugnação e da própria denúncia, a comprovação de vínculo profissional não foi exigida para fins de habilitação, mas sim para fins de assinatura de Contrato (contrato este que ainda não foi celebrado). Restou claro na resposta deste Pregoeiro que a interpretação do TCU é plenamente aplicável à cláusula 9.11.3.4.1 do Edital. Vide a resposta formalizada para a impugnação que versa sobre este aspecto:

DO SUBITEM 9.11.3.4.1: Mesmo entendimento aplicado ao VISTO do CREA pode/deve ser perfeitamente aplicável aqui – vide páginas 48 e 49 do Edital. Base jurisprudencial – Acórdão 872/2016 – TCU – Plenário. Transcrevo a seguir os seguintes tópicos do citado Acórdão:

8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão ‘qualificação técnico-profissional’ para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei n. 8.666/1993 não define o que seja ‘quadro permanente’. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos

de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.”

DESTARTE, fica estabelecida a faculdade do adjudicatário apresentar o vínculo dos profissionais indicados para fins de qualificação técnico-profissional somente para FINS DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. Tal faculdade NÃO EXIME o licitante vencedor de apresentar a composição da equipe técnica em perfeito atendimento às cláusulas 9.11.3.2, 9.11.3.3 e 9.11.3.4.

A adjudicatária terá o prazo de 05 dias úteis, após homologação do Pregão e contados a partir do momento em que for convocada pelo Pregoeiro, para apresentar um dos documentos elencados na subcláusula 9.11.3.4.1 como comprovante de vínculo profissional entre a empresa vencedora da licitação e a equipe técnica que estará a serviço da postulante à contratação. O prazo retrocitado poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa plausível apresentada pelo licitante vencedor junto ao Pregoeiro. O desatendimento da cláusula 9.11.3.4.1 pela adjudicatária fará com que esta DECAIA do direito subjetivo à celebração do instrumento contratual. Portanto, aqui repisa-se a mesma situação definida para a exigência de VISTO do CREA. Não haverá exigência de comprovação do vínculo

profissional entre licitante e equipe técnica para fins habilitatórios, mas sim para fins de celebração do CONTRATO.

- Da ausência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica.

Resposta também foi formalizada para este tópico sobre o qual o denunciante se insurge. A impugnação também alcançou tão ponto. Reitero e reforço aquilo que já foi declarado por este Pregoeiro nas respostas à impugnação e à denúncia. Acrescento ainda que a ausência de quantitativos mínimos encontra alicerce no princípio da competitividade. A natureza do serviço ora licitado, embora comum, envolve considerável nível de esforços intelectivos da equipe técnica que se debruce sobre os trabalhos. Todavia, trata-se de serviços com razoável quantidade de “players”, porquanto o mercado de assessoramento para o Programa REURBs mostra-se dinâmico e robusto. O não estabelecimentos de quantitativos mínimos em nada ofende o Artigo 30, Inciso II, da Lei 8666/1993. Reproduzo, a seguir, resposta proferida em sede de impugnação.

DO SUBITEM 9.11.1: a ausência de mensuração quantitativa indica objetivamente que o mínimo de 1 atestado de capacidade técnica-operacional compatível com o objeto licitado será considerado válido. A não mensuração quantitativa para a qualificação técnico-operacional para o presente processo licitatório possui o fito de não provocar limitação à competitividade do certame, consideradas todas as particularidades e idiosincrasias de postulantes à adjudicação do objeto licitado. A exigência de qualificação técnico-operacional inserida no Edital em nada afronta o artigo 30 da Lei 8666/1993, tampouco as bases jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema, posto que não há aqui prejuízo à competitividade do certame. Ao contrário, há sim perspectivas de competição maior e mais plural ao certame. Cabe ressaltar que, havendo dúvidas quanto à autenticidade e veracidade das informações apresentadas em documentação relativa à capacidade técnica-operacional, o Pregoeiro possui pleno direito de diligenciar, tendo como amparo o §3º do Artigo 43, Lei 8666/1993.

Santa Luzia/MG, 03 de Junho de 2022

---

Thiago Pereira de Carvalho

Pregoeiro